


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 26 de agosto de 19 92

 ACORDÃO Nº 1.01-83.972

Recurso nº: 68.019 - IRF - ANOS DE 1988 e 1989

Recorrente: CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPF - RENDIMENTOS NÃO INDIVIDUALIZADOS. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. FRAUDE NA AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO. TRIBUTAÇÃO NA FONTE - A falsificação do documento de arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social configura fraude contra a beneficiária dos rendimentos. Admitida a dedutibilidade da despesa, por incorrida, não há falar em rendimentos pagos sem indicação da operação ou causa e muito menos em comprovante do pagamento que não individualiza o beneficiário. As alterações introduzidas pela Lei nº 7.713, de 1988, só atingem os pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1989.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

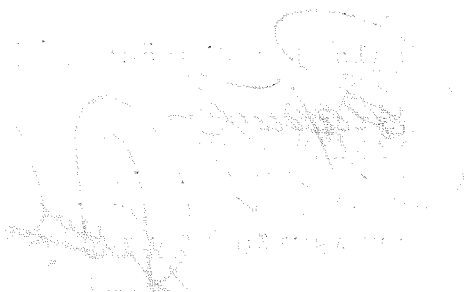
V.V.

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZ
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SAURO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OVEIRA CÂNDIDO.



RECURSO Nº 68.019

ACÓRDÃO Nº 101-83.972

RECORRENTE: CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob nº 91.666.7602/0001-38, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 12/17, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"I.a-IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Com relação às contribuições previdenciárias dos meses de outubro e novembro de 1988, configurou-se a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte prevista no artigo 9 do DL 2394/87 e artigo 47 da Lei 7.713/88, quando da saída do numerário, tendo em vista que tais recursos foram destinados a fim que não aquele registrado na escrita contábil, ou seja, para destinatário outro, não identificado em sua escrituração regular."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 23/40, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 95/100), assim ementada:

"RENDIMENTOS NÃO INDIVIDUALIZADOS

Submete-se à tributação pelo imposto de renda na fonte a totalidade de recursos desviados mediante escrituração de supostos pagamentos de contribuições previdenciárias.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Cientificada dessa decisão em 02 de julho de 1991, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 68/69, protocolizado no dia 01 de agosto seguinte, onde sustenta em síntese:

ACÓRDÃO Nº 101-83.972

a) preliminarmente cumpre salientar que jamais foi intenção da empresa lesar os cofres públicos, tanto assim que os pagamentos das contribuições previdenciárias foram efetivamente realizados, sendo que presentemente investiga-se a possível existência de fraude, praticada por terceiros e não pela recorrente ou por sua representante legal, inexistindo qualquer decisão judicial transitada em julgado, declarando a falsidade dos comprovantes de recolhimento em seu poder;

b) o simples fato de a Previdência Social ter sido eventualmente prejudicada pela operação apontada como fraudulenta em nada altera o perfil e o regime do ato jurídico (pagamento);

c) se o fisco tem fundadas suspeitas de que o pagamento de contribuições previdenciárias seria fraudulento, nada mais poderá fazer do que efetuar o lançamento conforme a aparência do ato e requerer a decretação de sua nulidade perante o Judiciário;

d) de nenhum efeito a tributação relativa ao imposto de renda na fonte, pois a saída de numerário, de fato, foi destinada ao fim registrado na escrita fiscal, ou seja para destinatário plenamente identificado, no caso a Previdência Social, ainda que se alegue a eventual ineficácia dos pagamentos efetuados;

e) inaplicável à espécie o artigo 137 do C.T.N., invocado pela decisão recorrida, pois não há fraude reconhecida pelo Judiciário, e devido ao fato de que em se positivando essa suspeita, a responsabilidade pelo ilícito fiscal seria, a teor do artigo 137 do C.T.N., do agente, que não exercia nem exerce funções de administrador, de mandatário ou mesmo de empregado da recorrente.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.972

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

De plano deve ser registrado que a pessoa jurídica autuada, em razão do contido no "Termo de Solicitação de Documentos e de Informações" de fls. 02, esclareceu à Fiscalização que:

a) os DARP's teriam sido autenticados por uma empresa não séria, com a promessa da obtenção de parcelamento do débito contraído anteriormente ao pedido de concordata;

b) sua situação estaria regularizada junto ao IAPAS, pois obteve o parcelamento global para pagamento da dívida, inclusive as parcelas relacionadas com a fraude nas autenticações das guias.

Diante de tais esclarecimentos, deveria ter informado a Fiscalização (já que a autuação ocorreu em 1990):

1. qual o tratamento dado às parcelas que integram as contribuições devidas à Previdência Social, notadamente aquelas que são devidas pelos empregadores e pelos empregados;

2. com a inclusão dos valores correspondentes às guias tidas como falsificadas no débito assumido perante a Previdência Social, cujo parcelamento foi obtido pela recorrente, que tratamento foi dado às parcelas recolhidas.

A documentação acostada aos presentes autos, notadamente a peça básica, conduz à conclusão de que incorreu a glosa das parcelas apropriadas pela empresa em consequência da contabilização desses forjados recolhimentos, tendo a Fiscalização admitido tais importâncias como despesas operacionais.

Se admitida a dedutibilidade, como despesa operacional, das quantias devidas e não recolhidas diretamente à Previdência Social, pode-se concluir que a fraude praticada, com a falsificação da autenticação do DARP, o foi contra aquele Instituto, incorrendo, no caso, a hipótese de pagamento a beneficiário não identificado.

Ressalte-se que a autoridade lançadora invoca como dispositivos infringidos: artigos 9º e 10º do Decreto-lei nº 2.394/97, artigos 47 e 57 da Lei nº 7.713/88, e artigos 574, 575, 576 e 577, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

O Decreto-lei nº 2.394, de 21/12/87, que alterou a legislação do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo, dispõe em seus artigos 9º e 10º, "verbis":

ACÓRDÃO Nº 101-83.972

"Art. 9º - Fica sujeito a imposto de renda exclusivamente na fonte, à maior alíquota do imposto progressivo anual das pessoas físicas, todo rendimento pago a beneficiário não identificado.

Art. 10º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação; as incidências de fonte alcançarão as operações iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1988."

A Lei nº 7.713, de 22/12/88, quanto aos artigos invocados pela Fiscalização, estabelece:

"Art. 47 - Fica sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, todo rendimento real ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado.

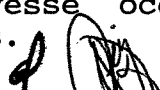
Art. 57 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989."

Por seu turno, os artigos 574, 575, 576 e 577 do Regulamento do Imposto de Renda tratam das obrigações das fontes pagadoras dos rendimentos, no que se refere à retenção do imposto devido pelos beneficiários, nada tendo a ver com a ocorrência do suporte fático da obrigação.

O Laudo de Exame fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, cuja cópia foi anexada aos presente autos, revela que as autenticações das guias de recolhimentos consideradas falsas ocorreram em 30 de novembro e 29 de dezembro de 1988, o que afasta qualquer possibilidade da aplicação, aos fatos apurados, do disposto no artigo 47 da Lei nº 7.713, de 1988, pois por expressa determinação legal sua vigência ocorreu a partir de 1º de janeiro de 1989.

Já o Decreto-lei nº 2.394, de 1987, como resultado da interpretação sistemática de seus artigos, é inaplicável ao caso sob exame, pois cuidou mencionado diploma legal da tributação de rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras de curto prazo, hipótese completamente diversa. Vale dizer, os fatos apurados pela Fiscalização não se enquadram nas hipóteses descritas pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.394, de 1987.

Vale ressaltar que também os dispositivos legais da Lei nº 7.713, de 1988, cuidam da tributação de rendimentos e ganhos de capital, do que resulta serem inaplicáveis ao caso concreto, caso a vigência tivesse ocorrido anteriormente à ocorrência dos eventos apurados.

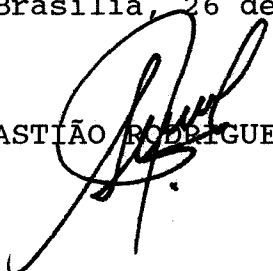


ACÓRDÃO Nº 101-83.972

Tudo indica que a autoridade julgadora singular, na tentativa de contornar a inadequada capitulação legal do fato, decidiu pela manutenção do lançamento tendo por base o disposto no artigo 570 do Regulamento do Imposto de Renda, mas que em razão de ter sido admitido a dedutibilidade do pagamento como despesa operacional, se apresenta, também, inaplicável ao caso em questão.

Como se percebe, ao fato apurado não foi dado enquadramento legal adequado, devendo a decisão recorrida, pelo exposto, ser reformada.

Brasília, 26 de agosto de 1992.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

